TC 2.607/2011

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Fornecimento de alimentos "in natura". Solução logística para entrega nas unidades. Edital reformulado. Irregularidades afastadas. CONHECIDO. REGULAR. Votação unânime.

2.617ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.666.11-74 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da regularidade do edital do Pregão Presencial 23/SME/DME/2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que seja encetada, em autos próprios, a análise de um dos contratos originados do mencionado pregão, dentre aqueles em vigor.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA Revisor "ad hoc" e YARA TACCONI.

Ausente o Conselheiro EURIPEDES SALES - Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 72.002.607.11-05 (item I) focaliza o Acompanhamento do Edital do Pregão nº 23/SME/DME/2011, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SME objetivando a contratação do fornecimento de alimentos *"in natura"* e a respectiva solução logística para entrega nas Unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar, enquanto o TC nº 72.002.666.11-74 (item II) trata de Representação emanada de Elivelton Marcos Souza Queiroz, questionando a legalidade de itens do instrumento convocatório.

No relato resumido do primeiro processo, registro, inicialmente, a suspensão "*ad cautelam"* do Certame Licitatório por Despacho de 05.10.2011, tendo em vista os questionamentos suscitados pela Auditoria na apreciação preliminar do respectivo Edital (fls. 1345/1347).

A Secretaria Municipal de Educação - SME, devidamente oficiada, prestou as informações de fls. 1360/1379, as quais foram apreciadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, contudo, ratificou suas conclusões pretéritas, na forma do encarte de fls. 1385/1393v.

Mantido o Despacho de suspensão, pelo pronunciamento de fl. 1401, a Secretaria Municipal de Educação – SME enviou a esta Corte novo modelo de Edital, seguido de parecer da respectiva Assessoria Jurídica e do quadro comparativo das modificações realizadas no Ato primitivo (fls. 1405/1497), que receberam, às fls. 1501/1507, a análise técnica da Assessoria Jurídica de Controle Externo, favorável ao prosseguimento da Licitação, em face dos reparos efetuados no Edital originário, viabilizando, destarte, a liberação da retomada da Licitação, na conformidade do Despacho pronunciado às fls. 1508/1510.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, referendando aquela manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela declaração de regularidade do Edital de Pregão, o que também contou com a concordância da Secretaria Geral, no parecer derradeiro de fls. 1541/1559, no qual fez uma criteriosa análise dos apontamentos da Auditoria e dos esclarecimentos e correções da Secretaria ao Edital impugnado (fls. 1544/1550).

O TC nº 72.002.666.11-74, ora apreciado em conjunto diante de sua manifesta conexidade com a temática do primeiro processo, cuida da Representação formulada por Elivelton Marcos Souza Queiroz, pela qual questiona a legalidade dos subitens 7.12.3, 5.9.1, 13.4 e 5.9.3 e 5.9.8 do primitivo Edital (fls. 02/15).

Na apreciação de seu mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o formulante não preencheu os requisitos de admissibilidade, pela não comprovação da sua qualidade de eleitor, e, no mérito, pela perda de objeto da Representação, em face da reformulação do Edital, com a correção parcial dos itens impugnados (fls. 114/122).

O primeiro aspecto suscitado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo ficou superado com a juntada da cópia do título eleitoral (fl. 129), sendo que, na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal referendou a opinião daquela Unidade Técnica, no exame do mérito, ao passo que a Secretaria Geral considerou improcedentes as impugnações aos itens 5.7.3. e 13.4 e prejudicados os demais com os reparos feitos ao Edital (fls. 140/144).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O objeto de discussão dos TCs em julgamento é o Pregão instaurado pela Secretaria Municipal de Educação destinado ao fornecimento de alimentos *"in natura"* para as unidades escolares da rede atendida pelo Departamento da Merenda Escolar, cujo Edital mereceu reparos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em razão das infringências legais e regulamentares, detalhadas e especificadas na conclusão do relatório de fls. 1329/1343 (item 4), além das recomendações constantes de seu item 5.

Diante da gravidade desses questionamentos, determinei, *"ad cautelam",* a suspensão do Certame pelo Despacho exarado em 05.10.2011 (fls. 1345/1347), posteriormente revogado por Despacho de 30 de novembro de 2011 (fls. 1508/1510), após esclarecimentos da Secretaria, informando a elaboração de novo Edital, com as correções sugeridas pelos setores técnicos deste Egrégio Tribunal, possibilitando a retomada da Licitação.

Entendo que o procedimento da Secretaria, reformulando e saneando o primitivo Edital, afastou as irregularidades, que comprometem sua higidez e eficácia, consoante evidenciaram manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 1501/1507), da Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 1521) e Secretaria Geral (fls. 1541/1550), todos concluindo pela regularidade do novo Edital de Pregão, e, consequentemente, prejudicados os questionamentos da Auditoria e do Autor da Representação, que tramita conjuntamente como TC nº 72.002.666/11-74.

Assim, embasado naqueles pareceres, aos quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento, conheço da regularidade do Edital do Pregão nº 23/SME/DME/2011 e considero prejudicada a Representação do Senhor Elivelton Marcos Souza Queiroz, diante da nova versão do respectivo Edital, enxertada às fls. 1405/1482.

Determino seja encetada em autos próprios, análise de um dos Contratos originados do Pregão em causa, dentre aqueles em vigor.

Proceda-se no TC nº 72.002.666.11-74, na forma do disposto no artigo 58 do Regimento Interno.

Após as providências decorrentes, arquivem-se os dois processos.